FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001164-58.2017.8.26.0566 - 2016/002050**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio

Qualificado

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 2678/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1263/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 270/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: KLEBER APARECIDA DA SILVA COELHO

Data da Audiência 02/05/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KLEBER APARECIDO DA SILVA COELHO, realizada no dia 02 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica; a ausência do Assistente de Acusação, DR. DANIEL LUIS CARDOSO - OAB № 340.699; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DR. ODILIA APARECIDA PRUDÊNCIO - OAB Nº 321.502. Iniciados os trabalhos, a defesa manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz que determinou a expedição de oficio solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado Kleber Aparecido da Silva Coelho (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KLEBER APARECIDO DA SILVA COELHO pela prática de crime de latrocínio. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de laudo necroscópico e pelo laudo de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Kleber admitiu que ele e Fabiano mataram a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítima, uma vez que tinham a intenção de subtrair a sua motocicleta. Nesse aspecto, os policiais militares confirmaram que a motocicleta da vítima já havia sido colocada no interior do imóvel, onde residiam os acusados. O acusado é reincidente, possuindo condenação anterior por roubo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que a reincidência merece preponderar sobre a confissão uma vez que trata-se de reiteração de crime de mesma natureza, demonstrando assim que a confissão não exprime nenhuma natureza de arrependimento. O regime merece ser o fechado em razão da quantidade de pena e também em razão da disposição da lei 8.072/90. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Kleber Aparecido da Silva Coelho encontra-se preso e processado pelo crime descrito na denúncia. Na data de hoje, o acusado confessou a prática do delito admitindo sua culpa demonstrando arrependimento motivo pelo qual requeiro a aplicação da pena mínima sem exasperação pelo registro de antecedentes tendo em vista a confissão do denunciado. Requeiro, ainda, o benefício da justiça gratuita tendo em vista que o acusado não possui condições de arcar com as custas do processo. Sem mais, aquardo o deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KLEBER APARECIDO DA SILVA **COELHO**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O policial Maurício Ferraz declarou em audiência que chegando ao local dos fatos o réu Fabiano confessou ter matado a vítima, em seguida, ambos os réus revelaram onde estava o corpo. No mesmo sentido o depoimento do policial Marcos. A reconstituição dos fatos realizada também confirma a confissão. A intenção de subtração foi confessada pelo réu em juízo, nesta data, bem como o acusado admitiu foi quem abordou inicialmente a vítima e que juntamente com Fabiano tinha a intenção de subtrair a motocicleta. As demais provas corroboram o referido elemento subjetivo do tipo: réu e vítima não se conheciam anteriormente aos fatos; na noite anterior o entregador do mesmo estabelecimento esteve prestes a ser assaltado (Luiz de Jesus); e o fato de terem solicitado um lanche que sequer consumiram, tudo junto, confirma a prática do delito de latrocínio. A materialidade está demonstrada conforme

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 02/05/2017 às 17:32 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001164-58.2017.8.26.0566 e código C6D8AA.

TRIBUNAL DE JUSTICA

Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

laudos produzidos nos autos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente mas também é confesso. Tomo a confissão como circunstância legal atenuante preponderante sobre a reincidência, uma vez que se trata de conduta que revela algum grau de arrependimento, ainda que mínimo, na medida em que demonstra a admissão e o confronto do autor do fato com o seu fato, e desse modo atinge em alguma medida as finalidades preventiva da pena almejadas tanto pelo artigo 59 do CP como pelo 1º da LEP. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, com base no artigo 33, § 2°, a, do CP. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu KLEBER APARECIDO DA SILVA COELHO à pena de 20 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa, por infração ao artigo 157, §3°, parte final, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelo acusado e sua Defensora foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente _____, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei assinado. Eu, e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensora: